



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 454.365 - SP (2018/0141823-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : VANDERSON CARNEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO n. 8.940/2016. INDULTO. BASE DE CÁLCULO. PENA RESULTANTE DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, para a concessão de indulto, é de se considerar a pena originalmente imposta ao apenado, não sendo computada a pena remanescente em decorrência de comutações anteriores.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 454.365 - SP (2018/0141823-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : VANDERSON CARNEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus* por entender que, no Decreto n. 8.940/2016, ao contrário de outros, não há previsão de inclusão do tempo de pena comutada anteriormente para a concessão do benefício de indulto pretendido.

Nas razões recursais, a defesa reitera, em síntese, que *"em homenagem aos princípios da estrita legalidade e do favor rei, norteadores do Direito Penal e das Execuções Penais, revela-se injustificável o indeferimento de indulto, sob o pretexto de que as comutações não ingressariam na base de cálculo do perdão da reprimenda, já que, repise-se, não existe proibição legal para tanto"* (fl. 94).

Aduz que *"o indulto após a comutação é possível, porquanto a pena antiga, a qual inibia a satisfação do requisito objetivo-temporal, deixa de existir para dar azo à pena nova, fruto da comutação"* (fl. 96).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja cassado o acórdão proferido pela Corte de origem, deferindo-se o indulto ao agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 454.365 - SP (2018/0141823-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 83-87):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de VANDERSON CARNEIRO DA CRUZ, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente pleiteou o indulto das penas com supedâneo no Decreto Presidencial n. 8.940/2016, o qual foi indeferido pelo Juízo da Execução tendo em vista que o reeducando cumpre pena superior a 8 anos, por crime praticado com grave ameaça ou violência à pessoa.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução penal, que foi improvido pelo Tribunal local.

Daí o presente writ, em que a Impetrante sustenta, em síntese, que o paciente teria preenchido os requisitos exigidos no mencionado Ato Presidencial.

Aduz que, em homenagem aos princípios da estrita legalidade e do favor rei, norteadores do Direito Penal e das Execuções Penais, revela-se injustificável o indeferimento de indulto, sob o pretexto de que as comutações não ingressariam na base de cálculo do perdão da reprimenda, já que, repise-se, não existe proibição legal para tanto (fl. 3).

Salienta que a decisão do juízo de piso que indeferiu o Indulto com base na pena originária e ignorou a comutação anterior não merece prosperar, devendo ser reformada por este Tribunal (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão do indulto das penas do paciente nos moldes do art. 5º, I, do Decreto n. 8.940/2016.

A liminar foi indeferida (fl. 40).

As Informações foram prestadas (fls. 45-70).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do mandamus, ou por sua denegação (fls. 73-80).

É o relatório.

DECIDO.

O Juiz da execução indeferiu o indulto das penas formulado com base no Decreto n. 8.940/2016 nos seguintes termos (fl. 31):

VANDERSON CARNEIRO DA CRUZ postula o Indulto previsto no Decreto 8940/2016.

O feito está instruído com atestado de conduta carcerária , parecer do Ministério Público e defesa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão é improcedente.

Com efeito o sentenciado não faz jus ao indulto previsto no aludido decreto por expressa vedação legal eis que condenado pelo cometimento de crime com violência ou grave ameaça contra a pessoa a penas e que superam 08 anos, conforme art. 5º, inciso I.

Isto porque para efeito do benefício há de ser considerada a pena originalmente imposta pela sentença condenatória ou eventual Acórdão e não aquela resultante de posteriores comutações, detrações ou mesmo remissões de penas.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de indulto nos termos do art. 5º, inciso I do Decreto 8940/2016. Servindo a presente como intimação. Devendo a direção do presídio restituir uma via assinada pelo sentenciado.

O Tribunal de origem, a seu turno, manteve o indeferimento do benefício com os seguintes fundamentos (fls. 10-12):

II - A ordem deve ser denegada.

O impetrante pleiteia, em síntese, a cassação da decisão que não concedeu o indulto ao ora paciente, por expressa vedação legal.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, “o paciente, condenado a penas que totalizam 12 anos e 06 meses de reclusão pelo cometimento de roubo majorado, porte ilegal de arma de fogo, furto qualificado e receptação (execuções: 1 e 3 a 5).

Em 12.05.2017, este Juízo indeferiu o pedido de Indulto Pleno previsto no Decreto 8940/2016, por expressa vedação legal, eis que condenado pelo cometimento de crime com violência ou grave ameaça contra a pessoa a penas que superam 08 anos, conforme art. 5º, inciso I. Isto porque, para efeito do benefício, há de ser considerada a pena originalmente imposta pela sentença condenatória ou eventual Acórdão e não aquela resultante de posteriores comutações, detrações ou mesmo remissões de penas.” Pois bem.

Ao que pese a insurgência, de rigor a denegação da ordem, eis que não patente ilegalidade ou abuso de poder.

O indulto, clássico instrumento de política criminal, tem por objeto proporcionar aos sentenciados que a ela fizerem jus a oportunidade de retorno mais rápido ao convívio social.

Trata-se de um estímulo ao esforço de ressocialização daqueles que se encontram no sistema carcerário, desde que possuam as condições estabelecidas no referido Decreto Presidencial.

No que tange propriamente à situação do sentenciado, este não preenche o requisito objeto necessário para a obtenção da benesse.

A somatória das penas por mais de uma condenação é matéria afeta ao Juiz da Execução, prevista em nossa legislação pelos arts. 66, III, a, e art. 111, ambos da LEP.

Da soma ou da unificação da pena, será determinada a adequação do regime prisional do sentenciado, bem como começará a contar o marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial para obtenção de benefícios prisionais.

Ademais, ao contrário do que pretende a Defesa, o art. 11 do mencionado Decreto é claro ao afirmar que as infrações diversas devem somar-se para efeito de indulto. Vejamos:

Art. 11 - As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração de indulto até 25 de dezembro de 2016.

No caso em tela, sendo o total da condenação superior a 08 (oito) anos, não faz jus o sentenciado à concessão do benefício de indulto, por expressa vedação legal contida no referido Decreto:

Art. 5º - Nos crimes praticados com grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro e igual ou inferior a oito anos (...).

A única ressalva a ser feita é a de que as penas a serem somadas só podem ser as existentes até a data do Decreto Presidencial.

No caso em tela, as condenações são anteriores à publicação do Decreto, daí porque correta a decisão do magistrado a quo.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada.

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma, o benefício deve ser concedido por meio de sentença – a qual possui natureza meramente declaratória –, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à colação o que dispõe o Decreto n. 8.940/2016, no que interessa, segundo o qual, in verbis:

Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto.

[...]

Art. 5º Nos crimes praticados com grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido, nas seguintes hipóteses:

I - quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos, desde que, tenha cumprido:

a) um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

b) um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, nas hipóteses do § 1º, do art. 1º;

II - quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro e igual ou inferior a oito anos, desde que, tenha sido cumprido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) metade da pena, se não reincidentes, ou dois terços, se reincidentes;

b) um terço da pena, se não reincidentes, e metade, se reincidentes, nas hipóteses do § 1º, do art. 1º.

[...]

Art. 11. As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto até 25 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 2º, não será declarado o indulto correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir integralmente a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Na hipótese, contudo, deduz-se, de forma clara, que o fundamento invocado pelas instâncias ordinárias como capaz de obstar a concessão do indulto ao ora paciente está em consonância com o previsto no Decreto Presidencial, porquanto o reeducando cumpre pena superior a 8 anos, originalmente imposta pela sentença condenatória. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DECRETO 8.940/2016. INDULTO. BASE DE CÁLCULO. PENA RESULTANTE DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de indulto/comutação de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal para a concessão do indulto, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

3. **Para a concessão de indulto, é de se considerar a pena originalmente imposta ao apenado, não sendo considerada, portanto, a pena remanescente em decorrência de comutações anteriores.**

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 429.125/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 11/05/2018).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO 8.380/2014. INDULTO. BASE DE CÁLCULO. PENA RESULTANTE DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal para a concessão do indulto, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

2. Para a concessão de indulto, é de se considerar a pena originalmente imposta ao apenado, não sendo considerada, portanto, a pena remanescente em decorrência de comutações anteriores.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 333.859/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).

Ressalte-se que o implemento do requisito objetivo é aferido a partir da soma de todas as penas às quais o paciente foi condenado em decorrência das diversas infrações praticadas, conforme exigido pelo art. 11 do mencionado normativo.

No que toca à base de cálculo, neste Decreto 8.940/2016, ao contrário de outros, não há previsão de inclusão do tempo de pena comutado anteriormente para a concessão do benefício, conforme se verifica do referido ato normativo, sendo vedado ao órgão julgador ampliar ou reduzir as hipóteses de aplicação.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

No presente caso, o benefício requerido foi indeferido fundamentadamente em virtude de que, para a concessão de indulto, deve ser considerada a pena originalmente imposta ao apenado, não sendo levada em conta, portanto, a pena remanescente em decorrência de comutações anteriores.

Tal entendimento foi explicitado na decisão proferida nos autos do HC n. 257.607 - DF, da lavra do MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (DJ 3/6/2015), *in verbis*:

A impetrante alega que o sentenciado faz jus ao benefício do indulto pleno nos termos do Decreto n. 7.420/2010, uma vez que, para aferição do requisito temporal, deve-se utilizar "como base de cálculo a pena restante de comutações anteriores para concessão de indulto pleno" (fl. 13).

No entanto, consoante destacado pela Corte de origem, "A base de cálculo a ser utilizada para a concessão do indulto pleno deve ser a pena inicialmente imposta, e não aquela resultante de comutações anteriores de conta de liquidação" (fl. 103).

Aliás, nesse sentido, importante frisar que o próprio texto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto presidencial faz menção à pena fixada na condenação e não à pena restante [...].

Com efeito, o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0141823-5

AgRg no
HC 454.365 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20170000603122 20180000229128 21044930420178260000 816225

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERSON CARNEIRO DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERSON CARNEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.